



MUNICÍPIO DE CUBA

Aviso n.º 21082/2022

Sumário: Alteração do Plano Diretor Municipal de Cuba.

João Manuel Casaca Português, Presidente da Câmara Municipal de Cuba, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, que por deliberação da Assembleia Municipal, na sua sessão de 29/06/2022, foi aprovada a 3.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Cuba que visa possibilitar ocupações e utilizações industriais, de armazenagem e logística ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários e florestais, designadamente os n.ºs 2, 3, 4, 5 e 7 do seu artigo 81.º e os n.ºs 2, 3, 4, 5 e 7 do seu artigo 83.º

Para efeitos de eficácia, manda publicar a deliberação, bem como extrato do Regulamento contendo as alterações aprovadas.

Esta alteração entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

26 de agosto de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Manuel Casaca Português*.

Deliberação da Assembleia Municipal de Cuba de 29 de junho de 2022

4 — Versão final do instrumento de gestão territorial — 3.ª alteração ao PDM para Inclusão das Agroindústrias

Foi presente à Assembleia Municipal a Informação n.º 44/2022 da UAOU, sobre o processo de alteração ao Plano Diretor Municipal que “visa possibilitar ocupações e utilizações industriais, de armazenagem e logística ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários e florestais”.

O Presidente da Mesa propôs o assunto a votação, e por unanimidade, o ponto foi aprovado.

30 de junho de 2022. — O Presidente da Assembleia Municipal, *João Duarte Oliveira Brito Palma*.

3.ª Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cuba

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 81.º e 83.º do regulamento do PDM de Cuba passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 81.º

1 — Os espaços agrícolas são constituídos pelas áreas com aptidão agrícola dominante, identificadas na planta de ordenamento pelas designações seguintes:

- a) Áreas com grande aptidão para a agricultura intensiva;
- b) Outras áreas com aptidão agrícola.

2 — Sem prejuízo do disposto nos regimes jurídicos das servidões administrativas e das restrições de utilidade pública, nestas áreas são admitidos usos complementares e compatíveis com o uso dominante, devendo a sua compatibilidade ficar garantida através do cumprimento de condições específicas legais ou regulamentarmente estabelecidas para o efeito.

3 — São usos:

a) Dominantes aqueles que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada;

b) Complementares aqueles que não são integrados nos dominantes, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço destes e que dada a complementaridade que apresentam em relação aos usos dominantes, apenas excepcionalmente devem ser recusados;

c) Compatíveis aqueles que, não se articulando necessariamente com os dominantes, podem conviver com estes mediante o cumprimento dos requisitos que garantam essa compatibilização.

4 — Sem prejuízo do disposto nos regimes jurídicos das servidões administrativas e das restrições de utilidade pública, nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à instalação e funcionamento de atividades relacionadas com os usos previstos no artigo anterior e ainda para a residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições enunciadas no n.º 3 do artigo 74.º do presente regulamento, bem como as destinadas a atividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 60.º deste regulamento.

5 — Sem prejuízo do disposto nos regimes jurídicos das servidões administrativas e das restrições de utilidade pública, são ainda admitidas obras de ampliação de edifícios preexistentes desde que seja comprovada a sua estrita necessidade para a viabilização da utilização instalada ou a instalar e da mesma não resulte agravamento das condições de desconformidade quanto à inserção urbanística e paisagística:

a) Quando destinada à habitação do agricultor com a ampliação não seja ultrapassado o dobro da área de construção da edificação preexistente, nem a área de construção total, após a ampliação seja superior a 300,00 m²;

b) Quando destinada a outros usos a ampliação não seja superior a 30 % da área de construção preexistente.

6 — O número máximo de pisos é de dois.

7 — Nos espaços agrícolas não é admitida a instalação de novas atividades passíveis de sujeição a avaliação de impacto ambiental, nos termos do regime jurídico aplicável.

Artigo 83.º

1 — Os espaços florestais são constituídos pelas áreas com aptidão silvopastoril dominante, identificadas na planta de ordenamento pelas designações seguintes:

a) Áreas de montado de sobre existente;

b) Áreas com aptidão para sistemas silvopastoris à base de montados e pastagens;

c) Áreas com aptidão para sistemas florestais ou pratenses (espécies que tiram partido da drenagem deficiente);

d) Áreas vocacionadas para sistemas silvopastoris à base de montados e pastagens, com aptidão para algumas culturas agrícolas.

2 — Nestas áreas são admitidos usos complementares e compatíveis com o uso dominante, devendo a sua compatibilidade ficar garantida através do cumprimento de condições específicas legais ou regulamentarmente estabelecidas para o efeito.

3 — São usos:

a) Dominantes aqueles que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada;

b) Complementares aqueles que não são integrados nos dominantes, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço destes e que dada a complementaridade que apresentam em relação aos usos dominantes, apenas excepcionalmente devem ser recusados;

c) Compatíveis aqueles que, não se articulando necessariamente com os dominantes, podem conviver com estes mediante o cumprimento dos requisitos que garantam essa compatibilização.

4 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à instalação e funcionamento de atividades relacionadas com os usos previstos no artigo anterior e ainda para



residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola respeitando as seguintes condições enunciadas no n.º 3 do artigo 74.º do presente regulamento, bem como as destinadas a atividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 60.º deste regulamento.

5 — São ainda admitidas obras de ampliação de edifícios preexistentes desde que seja comprovada a sua estrita necessidade para a viabilização da utilização instalada ou a instalar e da mesma não resulte agravamento das condições de desconformidade quanto à inserção urbanística e paisagística:

a) Quando destinada à habitação do agricultor com a ampliação não seja ultrapassado o dobro da área de construção da edificação preexistente, nem a área de construção total, após a ampliação seja superior a 300,00 m²;

b) Quando destinada a outros usos a ampliação não seja superior a 30 % da área de construção preexistente.

6 — O número máximo de pisos é de dois.

7 — Nos espaços florestais não é admitida a instalação de novas atividades passíveis de sujeição a avaliação de impacte ambiental, nos termos do regime jurídico aplicável.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

615654144